



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

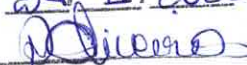
PELOM Nº 001 /2020

MODIFICA OS ARTIGOS 98-A E 98-B DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROTOCOLO AS 13:09 hs

DATA 24/11/2020


Assinatura



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2020.

**MODIFICA OS ARTIGOS 98-A E 98-B DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Os artigos 98-A e 98-B da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-A

§1º (REVOGADO)

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, que integra o secretariado executivo do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.”

“Art. 98-B

V- O Controlador Geral do Município, que integra o secretariado executivo do Município, será nomeado pelo prefeito entre os cidadãos com formação técnica ou superior em Contabilidade, Direito, Economia ou Administração Pública.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

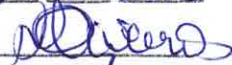
Canaã dos Carajás, 24 de novembro de 2020.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Rua Tancredo Neves Nº 100 Centro – Canaã dos Carajás – PA
Cep: 68.537-000 Fone: (94) 3358-1722

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13:09 hs

DATA 24/11/2020


Assinatura



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que dispõe sobre a modificação dos artigos 98-A e 98-B, dispositivos estes que tratam dos cargos de Procurador Geral do Município e Controlador Geral Interno do Município.

Tratam-se de artigos de Lei que padecem de inconstitucionalidade, visto que não respeitam ao Princípio da Simetria, princípio esse determinante para a elaboração de Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Busca-se a alteração do art. 98-A e 98-B objetivando a retirada da idade mínima de 35 anos para o acesso aos cargos de Procurador Geral do Município e Controlador Geral Interno do Município, bem como que as referidas nomeações não dependam de aprovação do Poder Legislativo, e o acréscimo da formação de bacharel em direito para o ingresso no cargo de controlador, tendo em vista a inexistência de compatibilidade com a Constituição Estadual.

Cumpre esclarecer que a autonomia municipal para legislar é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, preceito esse reproduzido pelo art. 51 da Constituição do Estado do Pará, como se denota de sua transcrição:

Rua Tancredo Neves Nº 100 Centro – Canaã dos Carajás, PA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Cep: 68.537-000 Fone: (94) 3358-1722



PROTOCOLO AS ____/____/____

DATA ____/____/____

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, **nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.**

Eventual ressalva à aplicabilidade da Constituição Estadual só teria espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva.

Desse modo, vê-se que a organização do órgão de representação do Poder Executivo Estadual é regulada pelo artigo 187 da Constituição do Estado do Pará, o qual não prevê idade mínima para o cargo de Procurador Geral ou aprovação para sua nomeação, senão vejamos:

Art. 187.
§ 1º. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o secretariado executivo do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Ora, sabendo-se que a Lei Orgânica de Canaã dos Carajás deve guardar simetria com a Constituição do Estado do Pará, verifica-se a inconstitucionalidade por assimetria, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação direta de inconstitucionalidade, julgou matéria idêntica ao aqui tratado, conforme vemos:

No caso, para o provimento do cargo em comissão de Procurador-Geral do Município, não é razoável que se imponha a idade mínima de 35 anos (...) (...) a Advocacia-Geral da União, regulada pelos artigos 131 e 132, da Constituição Federal, relação nenhuma guarda com ditames das leis municipais, legislação que regra interesses locais com organização própria. **Ademais, no caso, a simetria a ser observada diz com as disposições da Carta Estadual.** (TJRS ADI Nº 70030525018)

Visto isso, nobres vereadores, busca-se com o presente projeto de emenda à Lei Orgânica o saneamento das inconstitucionalidades existentes.

Rua Tancredo Neves Nº 100 Centro – Canaã dos Carajás – PA
Cep: 68.537-000 Fone: (94) 3358-1722



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa para que, caso assim entendam coerente, o aprovem, integralmente.

Atenciosamente,


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal